

Parecer N.º	DAJ 298/18
Data	26 de novembro de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Internalização de empresa municipal Cedência de interesse público Procedimento concursal
----------------------------	--

Pela Câmara Municipal da foi solicitado a esta CCDR, através de email de2018, um parecer jurídico sobre o assunto identificado em epígrafe, através do qual foram formuladas as seguintes questões:

1) *Após proposta da Câmara Municipal da nesse sentido, poderá a Assembleia Municipal da, já em 2018, a dissolução da E.M., invocando o estatuído no artigo 62.º-1 d) da Lei nº 50/2012, uma vez que é dado adquirido, evidenciado por contas intercalares a setembro de 2018, que as contas do exercício de 2018, a aprovar no primeiro trimestre de 2019, apresentarão, pelo terceiro ano consecutivo, um resultado líquido negativo*

Ou pretendendo-se enveredar pela dissolução obrigatória imposta pelo nº 1 sobre citado artigo 62.º da Lei nº 50/2012, impõe-se aguardar o termo do exercício de 2018 e a aprovação das respetivas contas, para, então, espoletar a dissolução e liquidação?

2) *Neste último cenário, poderá Assembleia Municipal da, deliberar, por proposta da Câmara Municipal da, a internalização da atividade da E.M, nos termos do artigo 65.º da Lei nº 50/2012, com efeitos a 01/01/2019, passando os trabalhadores daE.M. afetos à atividade internalizada para os quadros do Município da, por transmissão do estabelecimento, nos termos do artigo 285º e seguintes do Código do Trabalho, sem necessidade de formalizar acordos de cedência de interesse público, assumindo o Município da os respetivos contratos de trabalho, sub-rogando-se na posição de empregador, e mantendo os trabalhadores as mesmas condições laborais que têm ao serviço da E.M.?*

Foi referido que a E.M. não se enquadra em nenhuma das situações de dissolução previstas no art. 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de dezembro, e que apresentou resultado líquido negativo nos exercícios de 2016 e 2017, sendo expetável que o mesmo ocorra em 2018.

Temos a informar:

Grosso modo, duas questões, aqui, se impõem esclarecer, a primeira relativa à dissolução obrigatória das empresas locais e a segunda, decorrente da primeira, sobre a internalização da atividade da empresa local dissolvida.

1. Quanto à primeira, o nº 1 do art. 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, determina quais as situações que obrigam a que, no prazo de seis meses, as empresas locais sejam dissolvidas através de deliberação da entidade pública participante, de entre as quais, a prevista na al. d), que impõe a sua dissolução sempre que se verifique que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

A lei determina, desta forma, a dissolução obrigatória das empresas locais, isto é, a obrigatoriedade da entidade pública participante as dissolver sempre que se verifique esta ou qualquer outra circunstâncias prevista nessa norma.

Nesta medida, a entidade pública participante, no prazo de seis meses tem de deliberar no sentido de promover essa dissolução e, de seguida, não obstante, promover a sua execução, através do respetivo procedimento administrativo de dissolução.

Isto porque, conforme entende a doutrina¹, a referida deliberação não provoca, *de per si*, “o efeito jurídico da dissolução (...)”, apenas promove o procedimento administrativo de dissolução, o que obriga a entidade pública participante, para a sua efetiva concretização, a “promover a imediata execução da deliberação administrativa (...)”.

A dissolução, não é, pois, neste âmbito, uma opção da entidade participante, mas uma obrigação legal, cujo incumprimento constitui uma violação de lei que, nos termos do art. 67º da referida lei, tem de ser comunicada pela DGAL (Direção geral das Autarquias Locais à IGF (Inspeção Geral de Finanças), para efeitos de tutela administrativa e financeira.

¹ Pedro Costa Gonçalves in “*Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*” 2012, pág. 283

Contudo, nada obsta a que, não se verificando nenhuma causa de dissolução obrigatória, a entidade pública participante proceda à dissolução voluntária da empresa local e, nos termos do disposto no art. 65º dessa lei, possa também, sem aplicação do disposto no art. 62º, internalizar a atividade da empresa local nos seus serviços.

Veja-se a este propósito o que refere o Autor citado² “A LAEL não estabelece qualquer regulamentação sobre a dissolução não obrigatória – referimo-nos à dissolução deliberada pela entidade pública participante fora do quadro de causas de dissolução obrigatória previsto no artigo 62.º. Valem, neste caso, as regras gerais, sem prejuízo, supõe-se, de algumas disposições do capítulo VI da LAEL poderem aplicar-se: eis o que sucede com o artigo 64.º, sobre a integração das atividades das empresas locais em serviços municipalizados (podendo mesmo admitir-se a aplicação do n.º 2 do artigo 10.º) ou artigo 65.º (que dispõe que atividade das empresas locais pode ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas participantes), mas já não com o artigo 62.º” (intercalado nosso).

Posto isto, quanto à causa de dissolução prevista na referida al. d) do nº 1 do art. 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, cumpre, então, pronunciarmo-nos sobre a obrigatoriedade ou não da Assembleia Municipal aguardar pelo decurso dos três últimos anos (2016, 2017 e 2018) de resultado líquido negativo para promover a dissolução da empresa local em causa.

Ora, do que vem sendo dito, é, sem dúvida, de concluir que, nos termos da dissolução obrigatória do referido artigo, é condição *sine qua none* o resultado líquido negativo dos últimos três anos, o que obriga, para a sua aferição, ao decurso dos mesmos e, portanto, forçosamente ao termo do exercício de 2018 e aprovação das respetivas contas.

É, aliás, o que claramente decorre da exemplificação dada pelo referido Autor³ quando diz que “Todas as causas de dissolução obrigatória estão associadas à verificação de uma determinada situação “nos últimos três anos”: tendo como referência um determinado ano civil (vg. 2015), determina-se a dissolução quando o fundamento da mesma se tenha verificado, de forma

² Obra citada, pág. 290

³ Obra citada, págs. 284 e 285

contínua e ininterrupta, nos três anos (exercícios) anteriores (na hipótese colocada, nos anos de 2012, 2013 e 2014); considerando a letra da lei, e ainda trabalhando com a mesma hipótese, o facto de, por exemplo, no ano de 2012 se ter verificado a causa prevista na alínea a) e nos anos de 2013 e 2014 se ter verificado a causa prevista na alínea c) não corresponde à verificação de uma causa de dissolução obrigatória. Esta pressupõe a continuação da mesma situação por um período de três anos consecutivos.”

O que significa, no presente caso, que, antes do decurso de 2018 e do apuramento efetivo do seu resultado líquido negativo, não há lugar, por inobservância da al. d) do nº 1 do art. 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, à dissolução obrigatória, podendo, todavia, conforme referimos, haver dissolução voluntária com possibilidade, de acordo com o disposto no art. 65º da mesma Lei, de internalização da atividade da empresa local nos serviços municipais.

2. Por seu turno, questiona esta Câmara Municipal, no cenário da dissolução obrigatória, sobre a possibilidade de internalizar a atividade da empresa local para os serviços da autarquia, por transmissão de estabelecimento, nos termos do art. 285º do Código do Trabalho, sem formalização de acordos de cedência de interesse público.

Deste modo, pese embora antes do decurso de 2018 a entidade pública participante, como vimos, não possa proceder à dissolução obrigatória da empresa local, vejamos, quando tal for concretizada, como o Município, enquanto entidade pública participante, deverá proceder à internalização da atividade da empresa local nos seus serviços municipais.

Estipula o art. 65º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, que a atividade das empresas locais pode ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas.

Neste contexto, no que respeita aos trabalhadores da empresa local contratados ao abrigo do regime do Código de Trabalho, a lei, com vista a mitigar os efeitos da dissolução das empresas, prevê a possibilidade de internalizar a atividade destas através do acordo de cedência de interesse público celebrado entre a empresa local em liquidação, a entidade pública participante

e o trabalhador.

É, com efeito, o que decorre do nº 6 do art. 62º da citada Lei, quando prescreve que “*As empresas locais em processo de liquidação podem ceder às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (atual art. 242º da LTFP), na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.*”. (intercalado nosso)

É, pois, inequívoco, que a lei, ao abrigo desta norma, permite a cedência de trabalhadores contratados ao abrigo do regime de contrato de trabalho, mas também o é que a mesma apenas o admite através da celebração do acordo de cedência por interesse público, previsto nos arts. 242º e seguintes da LTFP.

Donde resulta que o Município para internalizar as atividades da empresa local para os seus serviços municipais e, dessa forma, os trabalhadores, com contrato de trabalho ao abrigo do Código de Trabalho, que se encontram afetos e são necessários ao cumprimento dessas atividades tem obrigatoriamente, nos termos referidos, de celebrar com a empresa local e os respetivos trabalhadores acordos de cedência por interesse público.

Acordo este que, no entanto, nos termos do nº 7 do art. 62º, além de ter de ser celebrado no prazo de seis meses após deliberação de dissolução da empresa local, não pode contemplar o direito à opção pela remuneração base do trabalhador, sob pena de nulidade.

Desta forma, conforme decorre do exposto, impõe-se concluir que, sendo apenas aplicável o regime previsto da LTFP, a cedência dos trabalhadores afetos à atividade internalizada não pode ser realizada, como pretende o Município, através do art. 285º do Código de Trabalho.

Importa salientar, por último, que estes trabalhadores cedidos ao abrigo e nos termos do citado nº 6, são, para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no nº 8 do mesmo artigo, equiparados, por força do seu nº 13, a candidatos com relação jurídica de emprego

público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

O que possibilita que estes trabalhadores, sendo equiparados, para estes efeitos, a candidatos com relação jurídica de emprego público, se podem candidatar aos procedimentos concursais exclusivamente abertos para quem detém este vínculo de emprego público.

Desde que, acrescenta o nº 9 desse artigo, os procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondam, na exata medida, às funções ou atividade que o trabalhador cedido se encontra a executar no âmbito da internalização prevista no art. 65.º e sejam abertos no período máximo de 12 meses a contar da data do acordo de cedência de interesse público.

Em conclusão:

- 1. Antes do decurso de 2018 e do apuramento efetivo do resultado líquido negativo da empresa local, não há lugar, por inobservância do requisito previsto na al. d) do nº 1 do art. 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, a dissolução obrigatória da mesma.**
- 2. Nada obsta, todavia, que a entidade pública participante, se assim o entender, proceda à dissolução voluntária da empresa local e, nos termos do disposto no art. 65º dessa Lei, possa, sem aplicação do disposto no art. 62º da mesma Lei, internalizar a atividade da empresa local nos seus serviços.**
- 3. Na hipótese, porém, da dissolução obrigatória (quando possível), a empresa local, nos termos conjugados do nº 6 do art. 62º e do art. 65º da citada Lei, poderá, ao abrigo do acordo de cedência de interesse público, previsto no art. 242º da LTFP, ceder ao Município os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, desde que o faça na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto da internalização.**
- 4. Sendo apenas aplicável o regime previsto da LTFP, a cedência dos trabalhadores**

afetos à atividade internalizada não pode assim ser realizada, como pretende o Município, através do art. 285º do Código de Trabalho.

- 5. Estes trabalhadores, cedidos ao abrigo da LTFP, são, para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no nº 8 do art. 62º, equiparados, por força do seu nº 13, a candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, o que lhes permite candidatarem-se aos concursos exclusivamente abertos para vinculados com emprego público.**